



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681461 - SP
(2020/0064597-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : ADAUTO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : ADILSON DA SILVA

EMBARGANTE : APARECIDO DA CONCEICAO

EMBARGANTE : CELSO BATISTA SANTANA

EMBARGANTE : CLARICE REGINA BROCO LIMA

EMBARGANTE : CLÁUDIA ARAÚJO COELHO DA COSTA

EMBARGANTE : CRISTINA MARIA CASTANHEIRA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : DARIO DE SOUZA

EMBARGANTE : EDINA PEREIRA COITINHO

EMBARGANTE : ELENUIR FARIAS DE SOUSA

EMBARGANTE : FLAVIO HENRIQUE DE CASTILHO

EMBARGANTE : PATRICIA ADRIANA ERBA FERRACINI

EMBARGANTE : ISMAEL DE LIMA

EMBARGANTE : JAIME JOSÉ RIBEIRO

EMBARGANTE : LUCIANI DE OLIVEIRA DE SOUZA

EMBARGANTE : LUZIA ROSA

EMBARGANTE : MARIZETE APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ

EMBARGANTE : SEBASTIAO TERRA DE OLIVEIRA JR

EMBARGANTE : NOEMIA LOURENCAO

EMBARGANTE : MILENE CRISTIANE TAROSSE MAZZO DE SOUSA

EMBARGANTE : OZIEL EDSON DA CONCEICAO

EMBARGANTE : ODETE MONTEIRO CONCEICAO

EMBARGANTE : MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA

EMBARGANTE : SELMA SIGOLO TEIXEIRA

EMBARGANTE : VICENTE FERREIRA

ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO E DETERMINOU A FORMA DE CÁLCULO DA MULTA CONTRATUAL E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SEGURO HABITACIONAL. DESCABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA DECENDIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual foi proferida decisão acolhendo em parte a impugnação e determinando a forma de cálculo da multa contratual e fixando honorários advocatícios.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002. Precedentes.
7. Embargos de declaração acolhidos. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 06 de dezembro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681461 - SP
(2020/0064597-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : ADAUTO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : ADILSON DA SILVA

EMBARGANTE : APARECIDO DA CONCEICAO

EMBARGANTE : CELSO BATISTA SANTANA

EMBARGANTE : CLARICE REGINA BROCO LIMA

EMBARGANTE : CLÁUDIA ARAÚJO COELHO DA COSTA

EMBARGANTE : CRISTINA MARIA CASTANHEIRA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : DARIO DE SOUZA

EMBARGANTE : EDINA PEREIRA COITINHO

EMBARGANTE : ELENUIR FARIAS DE SOUSA

EMBARGANTE : FLAVIO HENRIQUE DE CASTILHO

EMBARGANTE : PATRICIA ADRIANA ERBA FERRACINI

EMBARGANTE : ISMAEL DE LIMA

EMBARGANTE : JAIME JOSÉ RIBEIRO

EMBARGANTE : LUCIANI DE OLIVEIRA DE SOUZA

EMBARGANTE : LUZIA ROSA

EMBARGANTE : MARIZETE APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ

EMBARGANTE : SEBASTIAO TERRA DE OLIVEIRA JR

EMBARGANTE : NOEMIA LOURENCAO

EMBARGANTE : MILENE CRISTIANE TAROSI MAZZO DE SOUSA

EMBARGANTE : OZIEL EDSON DA CONCEICAO

EMBARGANTE : ODETE MONTEIRO CONCEICAO

EMBARGANTE : MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA

EMBARGANTE : SELMA SIGOLO TEIXEIRA

EMBARGANTE : VICENTE FERREIRA

ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO E DETERMINOU A FORMA DE CÁLCULO DA MULTA CONTRATUAL E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SEGURO HABITACIONAL. DESCABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA DECENDIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual foi proferida decisão acolhendo em parte a impugnação e determinando a forma de cálculo da multa contratual e fixando honorários advocatícios.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002. Precedentes.
7. Embargos de declaração acolhidos. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Em virtude das razões apresentadas às fls. 481/485, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, anulando o acórdão de fls. 470/476, e passo a novo exame do agravo interno interposto por ADAUTO DE OLIVEIRA e OUTROS contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpuseram e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: ausência de violação dos arts. 489 e

1.022 do CPC/15; incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Ação: indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelos agravantes, em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Decisão interlocutória: acolheu em parte a impugnação e determinou a forma de cálculo da multa contratual e fixou honorários advocatícios.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento - Execução - Acolhimento em parte da impugnação - Os agravantes (exequentes) discutem a base de cálculo da multa contratual e o percentual dos honorários advocatícios - O título executivo judicial não deixa dúvida sobre equívoco em seus cálculos - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 93, IX, 389, 395 e 407 do CC/02, 200, 240, 322, §1º, 489, 503, 505, 507, 508 e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que: i) o acórdão recorrido alterou de forma explícita o que ficou estabelecido na sentença exequenda quanto à incidência de juros legais tanto sobre a condenação ao pagamento da indenização como sobre a condenação ao pagamento da multa decendial; ii) os consectários legais decorrem expressamente de lei, de modo a ser juridicamente impossível excluir a incidência dos juros legais de uma condenação transitada em julgado; iii) toda condenação judicial deve ser acrescida de juros legais; iv) deve ser cumulado o pagamento dos juros legais com o pagamento das perdas e danos e/ou prejuízos (pagamento da multa decendial); v) não há um pedido principal e um pedido acessório, assim como não há uma condenação principal e uma condenação acessória, sendo que o pagamento de multa decendial integra os pedidos iniciais.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer

parcialmente do recurso especial interposto pelos agravantes e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, os agravantes afirmam que: i) o acórdão recorrido deixou de apresentar argumento hábil (fundamento legal) a justificar a exclusão dos juros legais sobre o valor da condenação, na hipótese sobre a condenação ao pagamento da multa decendial; ii) a matéria ventilada não foi analisada de forma acurada; iii) o necessário prequestionamento ficou devidamente caracterizado; iv) a matéria não pode ser taxada de pacificada antes de ser amplamente debatida em plenário; v) a matéria refere-se à multa contratual de direito material, que não pode ser confundida com multa de direito processual (astreintes).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Julgamento: CPC/15.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Os agravantes alegam que o acórdão recorrido está amparado em premissa equivocada, bem como é omissa e contraditória, porquanto não apreciou de forma adequada a questão relacionada à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda previu a incidência dos juros moratórios sobre o total da condenação, incluindo a condenação ao pagamento da multa decendial.

Entretanto, o TJ/SP foi claro em suas conclusões: i) a cláusula 17.3 do contrato dispõe que a multa contratual é calculada sobre o valor da indenização devida, não havendo palavra sobre inclusão de juros de mora (e-STJ fl. 236); ii) os

juros não integram a base de cálculo da multa, pois, sendo cláusula penal, não representa capital do qual o credor foi privado, de sorte que não podem incidir juros moratórios sobre ela, observando-se que somente foi devida em razão da sentença (e-STJ fl. 236); iii) o acórdão está fundamentado nos termos do título executivo judicial e no estabelecido pelo contrato (e-STJ fl. 343).

Assim, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ressalte-se que o fato de as questões terem sido tratadas sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, que foram utilizados com efeitos meramente infringenciais.

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, também não há que se falar em ofensa do art. 489 do CPC/15, pois devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, os agravantes não indicaram, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 200 do CPC/15. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 389, 395 e 407 do CC/02, e 200, 240, 322, §1º, 503, 505, 507 e 508 do CPC/15 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos

dispositivos legais indicados pelos agravantes não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

4. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Por fim, ao decidir que os juros moratórios não integram a base de cálculo da multa, o TJ/SP aplicou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002 (AgInt no REsp 1.619.641/SP, 4ª Turma, DJe de 18/3/2021; e AgInt no REsp 1.837.780/SP, 3ª Turma, DJe de 10/03/2021).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.681.461 / SP

Número Registro: 2020/0064597-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0016193-47.2018.8.26.0071 1015966-79.2014.8.26.0071 10159667920148260071 161934720188260071 1640
/2014 16402014 21991336220188260000

Sessão Virtual de 30/11/2021 a 06/12/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAUTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADILSON DA SILVA
AGRAVANTE : APARECIDO DA CONCEICAO
AGRAVANTE : CELSO BATISTA SANTANA
AGRAVANTE : CLARICE REGINA BROCO LIMA
AGRAVANTE : CLÁUDIA ARAÚJO COELHO DA COSTA
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA CASTANHEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DARIO DE SOUZA
AGRAVANTE : EDINA PEREIRA COITINHO
AGRAVANTE : ELENUIR FARIAS DE SOUSA
AGRAVANTE : FLAVIO HENRIQUE DE CASTILHO
AGRAVANTE : PATRICIA ADRIANA ERBA FERRACINI
AGRAVANTE : ISMAEL DE LIMA
AGRAVANTE : JAIME JOSÉ RIBEIRO
AGRAVANTE : LUCIANI DE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : LUZIA ROSA
AGRAVANTE : MARIZETE APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ
AGRAVANTE : SEBASTIAO TERRA DE OLIVEIRA JR
AGRAVANTE : NOEMIA LOURENCAO
AGRAVANTE : MILENE CRISTIANE TAROSI MAZZO DE SOUSA
AGRAVANTE : OZIEL EDSON DA CONCEICAO
AGRAVANTE : ODETE MONTEIRO CONCEICAO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA
AGRAVANTE : SELMA SIGOLO TEIXEIRA

AGRAVANTE : VICENTE FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADAUTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ADILSON DA SILVA
EMBARGANTE : APARECIDO DA CONCEICAO
EMBARGANTE : CELSO BATISTA SANTANA
EMBARGANTE : CLARICE REGINA BROCO LIMA
EMBARGANTE : CLÁUDIA ARAÚJO COELHO DA COSTA
EMBARGANTE : CRISTINA MARIA CASTANHEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : DARIO DE SOUZA
EMBARGANTE : EDINA PEREIRA COITINHO
EMBARGANTE : ELENUIR FARIAS DE SOUSA
EMBARGANTE : FLAVIO HENRIQUE DE CASTILHO
EMBARGANTE : PATRICIA ADRIANA ERBA FERRACINI
EMBARGANTE : ISMAEL DE LIMA
EMBARGANTE : JAIME JOSÉ RIBEIRO
EMBARGANTE : LUCIANI DE OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : LUZIA ROSA
EMBARGANTE : MARIZETE APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ
EMBARGANTE : SEBASTIAO TERRA DE OLIVEIRA JR
EMBARGANTE : NOEMIA LOURENCAO
EMBARGANTE : MILENE CRISTIANE TAROSSO MAZZO DE SOUSA
EMBARGANTE : OZIEL EDSON DA CONCEICAO
EMBARGANTE : ODETE MONTEIRO CONCEICAO
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA
EMBARGANTE : SELMA SIGOLO TEIXEIRA
EMBARGANTE : VICENTE FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de dezembro de 2021